

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2005

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução no processo trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Lei do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 883.

§ 1º A penhora de dinheiro depositado em contas do devedor somente será permitida após decisões passadas em julgado.

§ 2º É impenhorável o dinheiro depositado em qualquer conta do devedor que exceder ao valor da execução acrescido de despesas processuais, corrigido e atualizado monetariamente no que couber.

§ 3º É também impenhorável o dinheiro depositado em contas de sócios e ex-sócios da empresa, salvo:

I – quando sócios e ex-sócios responderem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade e os bens da empresa não forem suficientes para cobrir o débito;

II - quando for decretada judicialmente a desconsideração da personalidade jurídica.

§ 4º Cabe representação ao órgão competente em face da autoridade judicial que descumprir o disposto no parágrafos anteriores.

§ 5º Cabe ainda representação em face da autoridade judicial que deixar de tomar as providências necessárias à preservação do sigilo bancário do executado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.